

**PROJETO DE LEI Nº 020 / 2023**

*Dispõe sobre o reconhecimento da cultura cristã como patrimônio imaterial, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da cultura cristã como patrimônio imaterial, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º.** Fica reconhecida por esta Lei a cultura cristã como patrimônio imaterial do Município de Parnamirim/RN, como referência de identificação, apoio às ações, e memória da comunidade cristã que integra a sociedade municipal.

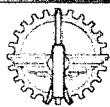
**Parágrafo único.** São consideradas formas e manifestações da cultura cristã:

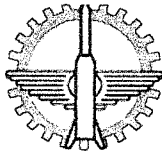
- I- As diferentes formas de expressão cultural do segmento cristão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver o cristianismo;
- III- Os eventos culturais de celebração, louvor e engrandecimento da comunidade cristã;
- IV- As crenças e expressões artísticas ligadas ao grupo cristão;
- V- Os conjuntos urbanos, sítios e prédios de valor histórico e paisagístico, ligados ao segmento cristão.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, juntamente com a colaboração da comunidade, poderá promover eventos e ações ligadas à cultura cristã, bem como proteger o patrimônio cultural cristão, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, quando necessário, sob forma de acautelamento e preservação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 14/07/2023





**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá estabelecer ações e incentivos à produção e ao conhecimento de bens e valores da cultura cristã, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

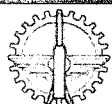
**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

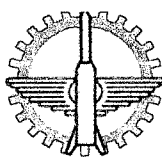
**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

**Art. 7º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 13 de fevereiro de 2023.

**Lindovaildo Soares de Azevedo**  
**(VAVÁ AZEVEDO)**  
Vereador Autor





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa que visa trazer apoio, valorização e reconhecimento à cultura cristã, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

É sabido, dado o contexto histórico, que o cristianismo não se trata apenas de uma religião, mas de verdadeira forma de viver e de se expressar, fazendo parte da cultura de um povo, e acompanhando, em grande parte, a própria história de nosso país e, conseqüentemente, de nossa cidade. Reconhecer a cultura cristã como patrimônio imaterial é de fundamental importância para se ter um olhar mais sensível à causa, sobretudo, como forma de apoio do Poder Público às diferentes ações por esse público promovidas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a proteção da cultura evangélica municipal como patrimônio imaterial, tendo em vista sua relevância como elemento que compõe a identidade de grande maioria de nossa população.

Ademais, justificando o Projeto no âmbito da admissibilidade jurídica, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

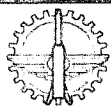
A discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário:

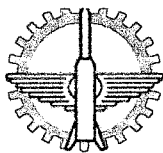
### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber





[...].

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Ainda nesse sentido, trazendo a competência do Município para a esfera da proteção à cultura, a Constituição Federal também prevê:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

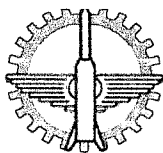
A Constituição também leciona que a garantia do exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura é um dever do Estado, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Tão logo, em nosso caso, a cultura cristã também necessita ser tutelada pelo Poder Público, no âmbito municipal. Tal conclusão decorre do que se prevê no texto constitucional, como pode ser verificado *in verbis*:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) DA CULTURA**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares [...].**

**§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos [...]**



§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II- produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV- democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V- valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Nessa ótica, ainda, o conceito de **“patrimônio cultural”** que aqui propomos para reconhecimento da cultura cristã, segue os moldes constitucionais. **Obedecendo o princípio da Simetria da legislação**, em nosso Projeto, baseamos a referida definição no que já é consolidado na Constituição Federal (1988), e, sendo a prerrogativa de proteger suas diferentes formas e apoiar suas manifestações, novamente, explicitado como um dever do Poder Público:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) DA CULTURA

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

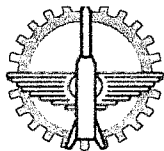
**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**





§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Por fim, o direito de crença e culto e a liberdade religiosa, bem como a proteção aos cultos e liturgias, são considerados direitos e garantias fundamentais, previstos expressamente no Artigo 5º da Constituição, sendo, portanto, assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa às respectivas entidades:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**  
**OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

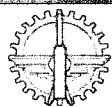
**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

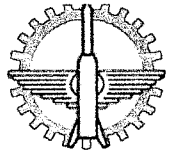
[...]

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

**VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades [...];**

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**





Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando os anseios do segmento cristão, e, sobretudo, a comunidade evangélica de nossa cidade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa, junto à comunidade cristã do Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da comunidade, do apoio e do fomento à cultura cristã em nosso Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de fevereiro de 2023.

**Lindovaildo Soares de Azevedo  
(VAVÁ AZEVEDO)  
Vereador Autor**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**  
Data: 14/02/2023  
*[Assinatura]*  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

